



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -  
www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006630-47.2020.4.04.7110/RS**

**AUTOR:** MANUELA FERRARI DA SILVA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

**Manuela Ferrari da Silva** ajuizou a presente ação contra **União**, postulando a declaração de nulidade do ato administrativo que a considerou "inapta" em inspeção de saúde para o ingresso no serviço ativo da Marinha, garantindo sua participação nas próximas etapas do certame e, sendo classificada dentro do número de vaga no processo seletivo, seu ingresso no serviço ativo da Marinha, com todas as progressões e promoções na carreira a que fizer jus.

Para tanto, narra, em síntese, que: a) participou do processo seletivo para a vaga de Oficial 2ª Classe da Reserva da Marinha, na área de saúde com habilitação profissional em Odontologia com especialização em Periodontia, para a cidade de Rio Grande/RS; b) foi aprovada nas provas objetivas e de verificação de dados e documentos (1ª e 2ª etapas), mas quando se submeteu à inspeção de saúde (3ª etapa do certame) foi considerada inapta por apresentar CID 10 E10.9 (diabetes mellitus insulino - dependente – sem complicações); c) apresentou recurso administrativo, no qual foi atribuído efeito suspensivo sobre a inspeção de saúde, autorizando a autora a realizar os testes de aptidão física (TAF), correspondentes à 4ª etapa do certame, tendo obtido aprovação nos testes na primeira tentativa; d) após ser aprovada no TAF, foi novamente submetida à inspeção de saúde, tendo a junta competente deliberado por considerar a autora *INAPTA por apresentar doença prevista em edital pág. III - 6 I) doenças metabólicas 'diabetes mellitus'*; e) o ato de exclusão da autora deve ser declarado nulo, vez que é alicerçado em motivação incompatível com a Constituição Federal de 1988; f) o próprio Ministério da Defesa, através da Portaria Normativa n º 30, reconhece que é perfeitamente viável a existência de pessoas portadoras de diabetes no quadro de pessoal das Forças Armadas, tanto é que editou ato normativo tendente a estabelecer medidas de proteção desses militares durante o período de pandemia do COVID-19; g) o ato de exclusão da autora é discriminatório, irrazoável e desproporcional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Em sede de tutela de urgência, requereu a determinação de que a ré assegure a sua participação nas próximas etapas do processo seletivo para convocação de profissionais de nível superior para prestação de Serviço Militar Voluntário temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2) na área de jurisdição do Comando do 5º Distrito Naval, permitindo, caso a autora alcance classificação dentro do número de vagas, o seu ingresso no serviço ativo da Marinha, inclusive autorizando que a autora seja beneficiada com todas as progressões e promoções da carreira, de modo a suspender todos os efeitos do ato administrativo que a considerou INAPTA na inspeção de saúde.

A tutela de urgência foi deferida em parte e, na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (evento 3). A autora interpôs embargos de declaração (evento 11), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, que foi acolhido para deferir a tutela de urgência, garantindo a participação da autora em todas as etapas do processo seletivo para as quais lograr aprovação, incluindo aquelas relativas à convocação e incorporação para a realização de curso de formação e estágios (evento 13)

Citada, a União ofereceu contestação (evento 22), defendendo, em suma: a) a legalidade da exclusão da autora do certame; b) que a atividade militar, em razão de sua destinação constitucional, exige do militar condições físicas e de saúde em um padrão mais elevado que o normal, de forma a atender às necessidades nacionais de segurança, diferentemente de outras profissões, razão pela qual, em atenção ao artigo 142 da Constituição Federal, os concursos públicos são pautados em algumas limitações dotadas de razoabilidade; c) que a autora, ao ser submetida à inspeção de saúde, foi considerada inapta pela Junta Regular de Saúde (JRS) da Policlínica Naval de Rio Grande/RS para ingresso no SMV 2019/2020-OFICIAL, por alegar diagnóstico de *Diabetes Mellitus*, doença crônica em acompanhamento especializado, o que lhe impede de prosseguir no certame, conforme previsão editalícia; d) que a candidata recorreu desse resultado e, em grau de recurso e o diagnóstico foi ratificado, tendo a Junta Superior Distrital (JSD) homologado o laudo exarado pela JRS; e) a exigência médica contida no edital é válida, assim como é válida a exclusão do candidato que apresentar a moléstia *diabetes mellitus* que, depois de submetido à inspeção de saúde, for julgado incapaz, como de fato foi a autora.

Houve réplica (evento 28).

No evento 31, a autora formulou novo pedido de tutela antecipada para garantir a sua promoção ao posto de 2º Tenente da reserva de 2ª classe, suprindo a exigência de decisão judicial prevista no art. 16, §7º, das Instruções Gerais para os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, o que foi deferido (evento 32).

Contra a decisão, insurgiu-se a União através de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foi deferido pedido para realização da prova pericial (evento 45).

No evento 77, requereu a parte autora (2º Tenente - RM2 -CD), a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar que seja prorrogado o seu tempo de Serviço Ativo da Marinha, sob a forma de Estágio de Instrução e Serviço (EIS), suprindo a exigência de decisão judicial prevista no art. 14, §3º, do Anexo da Portaria MB/MD n.º 1/2021, do CM. Sustentou que, segundo o art. 14, §3º, do Anexo da Portaria MB/MD n.º 1/2021, a prorrogação do militar na condição “sub-judice” ocorre mediante decisão judicial, de sorte que, apesar de atender a todos os requisitos para a prorrogação, foi impedida de continuar no Serviço Ativo Militar tão somente por ter exercido o seu direito de recorrer ao Poder Judiciário para corrigir ilegalidade existente no processo seletivo.

Instada, a União defendeu a legalidade do ato e juntou documentos (evento 86).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para suprimir a exigência prevista no art. 14, §3º da Portaria MB/MD n.º 1/2021, garantindo à autora, preenchidos os demais requisitos, a prorrogação do tempo de Serviço Ativa da Marinha por mais um período (evento 88).

Apresentado e complementado o laudo pericial (eventos 101 e 111), foram as partes intimadas.

No evento 124, a autora (1º Tenente - RM-2 CD) requereu nova tutela de urgência, buscando determinação para que seja prorrogado o tempo de Serviço Ativo da Marinha, sob a forma de Estágio de Instrução e Serviço (EIS), suprindo a exigência de decisão judicial prevista no art. 14, §3º, do Anexo da Portaria MB/MD n.º 1/2021, do CM.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

A autora restou aprovada em segundo lugar no processo seletivo para convocação de profissionais de nível superior para prestação do Serviço Militar Voluntário temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), para a área Com5º DN - Rio Grande, especialidade Odontologia (Periodontia); mas foi considerada inapta pela Junta Regular de Saúde (JRS) para ingresso no Serviço Militar Voluntário, em razão do diagnóstico de *Diabetes Mellitus*, sendo excluída do certame em razão da previsão editalícia.

De fato, o Apêndice III (8) ao AC nº 01/2019, do Com5ºDN (evento 1, edital 18), ao estabelecer os padrões psicofísicos admissionais, previu como condições de inaptidão para o ingresso no SAM (item 2, pág. 6) as Doenças Metabólicas e Endócrinas a seguir descritas:

*l) Doenças Metabólicas e Endócrinas*

*"Diabetes Mellitus", tumores hipotalâmicos e hipofisários; disfunção hipofisária e tireoideana; tumores da tireoide; são admitidos cistos coloides, hiper/hipotireoidismo, desde que comprovadamente compensados e sem complicações; tumores de supra-renal e suas disfunções congênitas ou adquiridas; hipogonadismo primário ou secundário; distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina; erros inatos do metabolismo; desenvolvimento anormal, em desacordo com a idade cronológica; e obesidade.*

Não obstante, considero, conforme já manifestei nas decisões lançadas durante a tramitação do processo, que a exclusão da autora do concurso, única e exclusivamente por ser portadora de diabetes mellitus tipo 1, viola o princípio da proporcionalidade, por constituir critério inadequado para aferir a aptidão física do candidato para o desempenho da função.

Mesmo que seja possível admitir que, no caso de diabetes descompensada, ou em que já existam comorbidades associadas, tais como hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca, perda da visão ou problemas circulatórios, poderá o candidato ser inabilitado para o concurso por não possuir capacidade para o exercício das atividades inerentes à carreira militar, as quais, mesmo que para a função pretendida pela autora, exigem plena higidez física, fato é que a diabetes mellitus tipo 1, em si considerada, não é uma doença incapacitante nem constitui empecilho para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes julgados:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. (IN)APTIDÃO FÍSICA. PERÍCIA JUDICIAL. I. Envolvendo o litígio questão fática controversa - a existência ou não de incapacidade laboral, sua extensão e origem, caso existentes -, para cuja solução é indispensável a produção de prova técnica, a decisão judicial



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

*deve se pautar, de regra, pela avaliação do perito judicial, que é profissional tecnicamente habilitado e da confiança do juízo e está equidistante dos interesses das partes em conflito. II. A prova pericial produzida nos autos ratificou as informações da parte demandante atestando a inexistência de qualquer incapacidade ou doença que impossibilitam o exercício pleno das atividades. (TRF4, AC 5006612-57.2019.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DIABETES APTIDÃO PARA O CARGO. REQUISITO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. DEFICIÊNCIA CORRIGÍVEL E CONTROLADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo prova inequívoca de que a doença de que sofre o candidato/apelante (Diabetes mellitus), prevista como incapacitante no Edital do Concurso, não o incapacita para o exercício do cargo, impõe-se a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de antecipação de tutela para autorizar sua participação, no curso de formação de soldado combatente da PMES, a despeito de eliminado no exame médico. 2. Este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou orientação jurisprudencial de que, ainda que haja expressa previsão editalícia, a inaptidão de candidato em exame médico por apresentar deficiência mínima ou plenamente corrigível, que não comprometa sua capacidade laborativa, configura verdadeira dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. No que tange a ponderação sobre o laudo médico particular e o que foi atestado pela junta médica da polícia, entende-se que embora o ato administrativo goze da presunção de veracidade e da legalidade, no presente caso, conforme reza o art. 131 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a possibilidade de ingresso ao cargo público, por preponderância do vetor axiológico do cidadão frente ao ato desarrazoado da administração. 4. Recurso conhecido e provido." (TJ-ES; APL 0012128-60.2014.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 15/02/2016; DJES 23/02/2016)*

*MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO MAGISTRATURA CANDIDATO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS, TIPO 01 ATO ADMINISTRATIVO QUE O CONSIDERA INAPTO ILEGALIDADE CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE. I O fato de o candidato ser portador de diabetes mellitus, tipo 01, controlada não o torna inapto a tomar posse no cargo de Juiz de Direito. II Quando o ato administrativo ofende o Princípio da Proporcionalidade acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário Precedente do STJ. III À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009." (TJ-PA -MS: 201230313293 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 31/07/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/08/2013)*

A perícia médica realizada (evento 101) confirma que a autora é portadora de Diabetes melitus insulino dependente, sem evidência de complicações associadas à doença de base (resposta ao quesito 1 do juízo), bem assim que a

**5006630-47.2020.4.04.7110**

**710016162776.V30**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

patologia apresentada pela autora é passível de controle medicamentoso (resposta ao quesito 5 da União).

Quanto à possibilidade de a autora desempenhar as atividades no serviço ativo da Marinha, bem como realizar atividades físicas intensas que se mostrem necessárias, a perícia médica, em resposta ao quesitos 2 e 3 do juízo e 3 e 4 da União, registra:

2) A patologia que acomete a parte autora a incapacita para o exercício de alguma atividade laboral?

*A autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades profissionais, uma vez que a patologia é passível de controle.*

3) A patologia que acomete a parte autora acarreta a sua incapacidade especificamente para o exercício do cargo de odontóloga na Marinha do Brasil?

*A patologia apresentada pela autora não a incapacita para o exercício de odontóloga na Marinha do Brasil.*

3. A autora está sendo submetido a tratamento médico para tratamento das patologias que possui? Se medicamentoso quais os medicamentos?

*Sim, está desde os 16 anos de idade em acompanhamento com Endocrinologista e tratamento com Insulinoterapia. Desde o diagnóstico utiliza Lantus e Apidra.*

4. A patologia que acomete a autora pode trazer algumas consequências caso se submeta a atividades físicas intensas?

*Estando adequadamente tratada não.*

No laudo complementar (evento 111), o médico perito esclarece:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

a) Em que consiste a forma adequada para a realização de exercício físicos? Existe algum limite objetivo quanto à intensidade e à duração da atividade física que poderá ser realizada?

*O termo adequada foi proposto pela parte autora em sua quesitação. Comprovadamente, a realização de atividade física REGULAR traz benefícios no controle da glicemia em paciente diabéticos. Em suma, a forma adequada seria regularmente. Não há limite imposto para atividades físicas pelo fato de o paciente ser diabético.*

b) Caso a autora integre, por exemplo, uma missão em que tenha de permanecer longos períodos desprovida de alimentação e com inviabilidade de consumo dos medicamentos por influências externas, tal situação pode provocar alguma deterioração no seu estado de saúde?

*Sim, mas a situação de estresse seria similar à sofrida pelos demais militares nas mesmas condições.*

Com isso, forçoso concluir que a doença que acomete a parte autora (diabetes mellitus) não a incapacita para o exercício de atividades profissionais, notadamente para as atividades de odontóloga na Marinha do Brasil, podendo, inclusive, submeter-se a atividades físicas intensas que se mostrem necessárias, não havendo qualquer limitação ou impedimento para o Serviço Militar Voluntário.

Assim, deve ser acolhido o pedido para reconhecer a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta em inspeção de saúde, garantindo seu ingresso no serviço ativo da Marinha, com todas as progressões e promoções na carreira a que fizer jus.

Quanto a eventuais progressões e promoções na carreira, o art. 16 das Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, anexado aos autos (evento 31, doc. 2), estabelece que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Art. 16 Para a promoção, é imprescindível que o militar RM2 ou RM3 esteja incluído em Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

§ 1º Para o ingresso em QAA é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

I - condição de acesso:

a) interstício;

b) aptidão física; e

c) as peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Corpos e Quadros;

II - conceito profissional; e

III - conceito moral.

§ 2º Os requisitos essenciais mínimos exigidos para a promoção são fixados nos diagramas anexos.

§ 3º O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de efetivo serviço em cada um dos postos ou graduações dos diversos Corpos e Quadros da Reserva.

§ 4º O interstício em cada posto ou graduação será contado a partir da data do ato de promoção, da incorporação ou nomeação, ressalvados os casos de desconto do tempo de efetivo serviço não computável, previstos no Estatuto dos Militares, e do tempo passado na RNR.

§ 5º A aptidão física será avaliada por intermédio de IS e de TAF anual, realizados de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo DGPM e pelo CGCFN, respectivamente.

§ 6º O conceito profissional e moral são avaliados, de acordo com normas específicas estabelecidas pelo DGPM, por meio de:

I - Folha de Avaliação de Oficiais (MODFAO-2), para os Oficiais e GM da RM2 e RM3; e

II - Modificação na Escala de Avaliação de Desempenho (MODEAD), para as Praças RM2.

§ 7º no caso do voluntário na condição "sub judice", somente deverá ser realizada a promoção mediante decisão judicial específica nesse sentido.

§ 8º Para os efeitos de promoção e prorrogação de tempo de serviço, os documentos de avaliação a que se refere o parágrafo anterior, relativos aos militares da RM2 e RM3, devem ser encaminhados ao ComDN da área em que o militar estiver prestando o SM.

Assim, a presente decisão serve, desde já, para suprimir a exigência prevista no art. 16, §7º, das Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, garantindo à autora a promoção na carreira, desde que preenchidos os demais requisitos.

*Do novo pedido de tutela de urgência*

A autora requereu nova tutela de urgência (evento 124), buscando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do tempo de Serviço Ativo da Marinha, sob a forma de Estágio de Instrução e Serviço (EIS), suprimindo a exigência de decisão judicial prevista no art. 14, §3º, do Anexo da Portaria MB/MD n.º 1/2021, do CM.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Anteriormente, a autora teve indeferido o pedido de prorrogação no serviço ativo da Marinha, quando do término da conclusão do estágio, unicamente em razão de haver ingressado no serviço militar na condição *sub judice* (eventos 77, 79 e 86).

A questão foi enfrentada na decisão exarada no evento 88, nos seguintes termos:

"Quanto à concessão da prorrogação requerida, assim dispõe o Anexo da Portaria MB/MD n.º 1/2021 (juntado aos autos no evento 77, DOC7):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

**Condições para a Concessão da Prorrogação**

Art. 14 A prorrogação do tempo de serviço poderá ser concedida, a critério do Comandante do DN, quando o militar:

I - atender aos requisitos para o cargo e a função a desempenhar;

- 10 de 15 -

---

Continuação do anexo da Portaria MB/MD nº 1/2021, do CM.

II - não tiver atingido o limite de prorrogações, fixado pelo DGPM;  
III - não atingir o limite de idade estabelecido por estas Instruções, em tempo de paz;  
IV - não atingir, durante o prazo da prorrogação, o tempo de serviço máximo permitido pela legislação em vigor;

V - tiver aptidão física;  
VI - tiver parecer favorável do titular da OM a que estiver subordinado;  
VII - tiver sido selecionado pela Comissão de Promoções Regional (CPR); e  
VIII - houver vaga para a prorrogação de acordo com o efetivo distribuído para o Corpo ou Quadro, posto ou graduação e DN.

§ 1º Para a concessão das prorrogações, deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, terá duração máxima de até 96 meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada, não sendo computado para tal efeito o tempo de serviço público civil prestado anteriormente à convocação.

§ 2º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço aos militares RM2 e RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 e 63 anos de idade, respectivamente.

§ 3º No caso do voluntário na condição “sub judice”, somente deverá ser realizada a prorrogação mediante decisão judicial específica nesse sentido.

§ 4º Para os MFDV que ingressaram no SM com base na Lei nº 5.292/67, de 8 de junho de 1967, o tempo máximo de permanência no SM não poderá ultrapassar dez anos, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.

§ 5º Nos casos em que o militar for atingir as idades limites e/ou período máximo de permanência no SM, a prorrogação poderá ser feita por período inferior a doze meses, de acordo com o juízo discricionário da Administração Naval.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Verifica-se, portanto, que a autora (que obteve convocação, incorporação e promoção por força das tutelas provisórias deferidas) somente logrará a prorrogação do tempo de serviço mediante decisão judicial específica para tanto (art. 14, §3º acima transcrito).

Por outro lado, tem-se, a partir da documentação anexada pela União, notadamente o ofício emitido pelo Comando do 5º Distrito Naval (evento 86, ofício 5) que a prorrogação não foi deferida à autora unicamente por estar na condição 'sub judice', conforme se vislumbra do excerto do referido documento a seguir colacionado:

5. O Capítulo III do anexo dessa Portaria trata da prorrogação do serviço militar, estabelecendo no art. 14 as condições para a concessão da prorrogação. Adicionalmente, o § 3º do art. 14 dispõe que *"No caso do voluntário na condição "sub judice", somente deverá ser realizada a prorrogação mediante decisão judicial específica nesse sentido."* A autora da ação estava na condição de *"sub judice"*, conforme se depreende da Portaria nº 222/Com5ºDN, de 1º de junho de 2021 (Apêndice 03), que promoveu a militar ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de Segunda Classe da Marinha. Ressalte-se que, para a Administração Naval, consideram-se *"sub judice"* aqueles que tiverem assegurada a inscrição ou o prosseguimento em processo seletivo, bem como a matrícula e frequência em cursos da MB, em razão de decisão judicial não definitiva.

5. No Processo Judicial nº 5006630-47.2020.4.04.7110, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Pelotas, não foi possível identificar nenhuma decisão judicial específica para a prorrogação da autora no serviço militar, razão pela qual a mesma foi licenciada *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou estágio, *vide* Ata de Reunião da Comissão de Promoção Regional nº 14, de 14 de outubro de 2021 (Apêndice 04).

6. A decisão da Administração Naval em licenciar a autora da ação do serviço ativo da Marinha obedece ao princípio da legalidade ao qual a administração está vinculada, pois foram observados os ditames legais do Decreto nº 4.780/2003, da Lei nº 4.375/1964 e da própria Portaria MB/MD nº 1/2021.

Entendo, todavia, que este não é, por si só, um motivo legítimo para prática do ato. Em última análise, a não prorrogação do tempo de serviço pelo fundamento apontado inviabilizaria a prorrogação de tempo de serviço de qualquer militar que tenha ingressado no serviço ativo da Marinha por meio de decisão judicial. Em última análise, não havendo a ré justificado os motivos pelos quais não haveria interesse na prorrogação ou, por outro ângulo, quais seriam as razões de oportunidade e conveniência que embasariam a prática do ato, mas, ao contrário,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

confirmando que a prorrogação não foi deferida apenas pela ausência de *decisão judicial específica nesse sentido* (conforme determina o art. 14, §3º da Portaria MB/MD n.º 1/2021), deve ser garantida a prorrogação requerida."

Com isso, defiro em parte o pedido de tutela para viabilizar a prorrogação do tempo de serviço da autora, desde que, como ocorreu anteriormente, não tenha a Administração razões de oportunidade e conveniência que autorizem a negativa da prorrogação, justificando o licenciamento da autora.

Assim, determino que a presente decisão sirva, desde já, para também suprimir a exigência do art. 14, §3º da Portaria MB/MD n.º 1/2021, ressalvados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, nos termos da decisão acima transcrita.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente** a demanda para, reconhecendo a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta em inspeção de saúde, garantir seu ingresso no serviço ativo da Marinha no cargo de Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), para a área Com5º DN - Rio Grande, especialidade Odontologia (Periodontia), bem como as progressões e promoções na carreira a que fizer jus, nos termos da fundamentação.

Servirá a presente decisão para suprimir a exigência prevista no art. 16, §7º, das Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, garantindo à autora a promoção na carreira, desde que preenchidos os demais requisitos.

Servirá também a presente decisão para suprimir a exigência do art. 14, §3º da Portaria MB/MD n.º 1/2021, viabilizando a prorrogação do tempo de serviço da autora, ressalvadas as razões de oportunidade e conveniência da Administração que autorizem a negativa da prorrogação, justificando o licenciamento da autora.

***Defiro em parte o pedido de tutela de urgência*** formulado no evento 124 para viabilizar a prorrogação do tempo de serviço da autora, desde que, como ocorreu anteriormente, não tenha a Administração razões de oportunidade e conveniência que autorizem a negativa da prorrogação, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2.º, do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Pelotas**

Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais (art. 4.º, inc. I, da Lei 9.289/96).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo questionadas, em contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e não impugnáveis via agravo de instrumento, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, na forma do art. 1009, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016162776v30** e do código CRC **5d3c2906**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ  
Data e Hora: 12/9/2022, às 12:1:24

---

**5006630-47.2020.4.04.7110**

**710016162776.V30**